ISBN 978-85-8084-723-9

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA DE ARISTÓTELES NA PROTEÇÃO A DIGNIDADE DOS IDOSOS: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E APOSENTADORIA POR IDADE

IMPLEMENTATION OF JUSTICE OF ARISTÓTELES TO PROTECT THE DIGNITY OF THE ELDERLY: REFLECTIONS ON VIOLENCE, ASSISTENTIAL BENEFITS AND RETIREMENT BY AGE

Monica Cameron Lavor Francischini*

RESUMO: Apesar de terem sido escritos a séculos atrás, os ensinamentos de Aristóteles possuem uma aplicabilidade nos tempos atuais, no sentido de que a teoria da justiça clássica entende que a virtude dá todo o sentido da vida na construção do espaço do bem comum. Em contrapartida, as pessoas consideradas idosas pela legislação brasileira e, nos termos definidos pelo Estatuto do Idoso, sofrem uma série de limitações e afrontas em sua dignidade, seja no campo penal, civil ou previdenciário, que acabam por não se enquadrar nos conceitos de justiça aristotélico. Um estudo bibliográfico sobre estas limitações e a relação delas com as obras do mestre do Liceu é primordial para demonstrar a aplicação dos conceitos filosóficos no mundo moderno e, consequentemente, demonstrar a necessidade de proteção a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Aristóteles; Idoso; Dignidade.

ABSTRACT: Although they were written centuries ago, Aristotle's teachings have applicability in modern times, in the sense that the classical theory of justice understands that virtue gives the whole meaning of life in the construction of the space of the common benefit. In contrast, older people considered by Brazilian law and, as defined by the Elderly's Law, suffer a number of limitations and affronts their dignity, either in the field criminal, civil or pension, not fit the concepts of justice Aristotelian. A bibliographical study on these limitations and their relation to the works of the master of the Lyceum is essential to demonstrate the application of philosophical concepts in the modern world and thus demonstrate the need for protection of the human dignity.

KEYWORDS: Justice; Aristotle; Elderly; Dignity.

-

^{*} Mestranda em Ciências Jurídicas pela do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Especialista em Direito Público pela UNICESUMAR. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Professora do Curso de Direito da Faculdade Maringá. Professora do Curso de Especialização em Gestão de Negócios Internacionais do Instituto Paranaense de Ensino. Professora de disciplinas jurídicas no Ensino à Distância do UNICESUMAR. Advogada. E-mail: monica.lavor@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Direito, como um sistema de normas, possui como finalidade estabelecer o bem comum da coletividade, através da solução dos conflitos existentes entre as pessoas, além de proteger aquelas pessoas consideradas mais frágeis e vulneráveis.

Dentro deste contexto é que surge a necessidade de conceituar, estabelecer o alcance e a eficácia da justiça, cujo tema vem sendo discutido desde épocas remotas e, para tanto, surgiram diversos entendimentos e teorias, dentre os quais aquelas defendidas por Platão, Aristóteles, John Rawls, dentre outros.

Uma breve análise bibliográfica sobre a Teoria Clássica de Aristóteles com enfoque nas tutelas de defesa dos direitos dos idosos no abandono afetivo, no benefício assistencial e na aposentadoria faz-se relevante para aprimorar os conhecimentos jurídicos sobre ela e reconhecer que esta teoria, apesar de ter sido elaborada a tempos atrás, faz-se ainda presente.

2 O FILÓSOFO ARISTÓTELES

Para se analisar a obra de Aristóteles, faz-se relevante primeiramente descrever sua biografia, bem como o momento histórico e político no qual estava inserido.

Para isso, vale mencionar que Aristóteles¹ nasceu no ano de 384 a.C. em Estagira, na Calcídia, região dependente da Macedônia, sendo que em 367/366 a.C. foi para Atenas e ingressou na academia platônica, onde dirigiu "sérias críticas a forma de vida crematística ou usurária dirigida pela incessante busca pela da aquisição monetária"².

Em 359 a.C. Filipe iniciou seu governo na Macedônia, tendo seu filho (Alexandre) nascido 03 anos após. Em 347 a.C. morreu Platão e Aristóteles "viu-se obrigado a se retirar de Atenas, uma vez que os metecos eram alvo de desconfiança por parte dos mais acirrados partidários do nacionalismo extremado."³

Em 343 a.C., a pedido do próprio Filipe, tornou-se o preceptor de Alexandre em Pela, e segundo Bittar⁴ inseriu no espirito de Alexandre suas doutrinas políticas e morais, tendo este último assumido o trono em 336 a.C. pelo assassinato de seu pai.

¹ Cronologia descrita na Coleção Os Pensadores. ARISTÓTELES. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 23.

² BITTAR, Eduardo C. B. **A justiça em Aristóteles**. 3 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 16.

³ *Ibid.*, p. 20.

⁴ *Ibid.*, p. 22.

Em 335 a.C. Aristóteles voltou a Atenas e fundou o Liceu. Posteriormente, deixou Atenas e foi para Cálcis, na ilha de Eubéia, onde faleceu em 322 a.C., deixando como legado mais de cento e cinquenta obras, sendo que apenas quarenta e sete sobreviveram e muitas delas de autenticidade duvidosa.⁵

3 NOÇÕES SOBRE A FELICIDADE

Aristóteles inicia sua obra Ética a Nicômaco⁶ afirmando que tudo o que fazemos, as ações, as artes e a própria ciência possuem um fim, e este fim deve ser o sempre o bem.

Neste sentido, a finalidade da ciência política deve ser o bem humano, sendo a felicidade o sumo bem humano. Esta ciência, portanto, busca fazer com que os cidadãos "sejam bons e capazes de ações nobres" para serem felizes. Mas o que é felicidade?

Segundo os ensinamentos de Vilian Bollman:

Na obra A Política, Aristóteles deixa claro que o objetivo de todos é alcançar uma vida melhor e a felicidade. Para ele, a felicidade é o resultado e uso perfeito das qualidades morais, não por ser necessário, mas por ser um bem em si mesmo. A pessoa virtuosa é aquela para quem as coisas são boas pelo fato de ela ter qualidades morais. Essas qualidades morais decorrem de três fatores: a natureza, o habito e a razão.⁸

Nas palavras do filósofo Aristóteles "a julgar pela vida que os homens levam [...]" deve-se "identificar o bem ou a felicidade com o prazer, por isso amam a vida agradável". E para tornar a vida agradável, o ser humano busca as virtudes, afinal o "homem feliz vive bem e age bem" e a felicidade é louvável e perfeita.

Uma coisa é clara em Aristóteles: a felicidade não é um dom. Não é um presente divino e nem uma qualidade natural inata. Ao contrário, ela depende da excelência, da virtude – embora, repita-se só a excelência não baste, já que o azar pode elidi-la. A política ocupa-se da felicidade que esta (em parte) na mão do homem. A sorte influi, mas a virtude que é decisiva: o

⁸ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**: O direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009, p. 117.

-

⁵ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**: O direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009, p. 115.

⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 09.

⁷ Ibid., p. 23.

⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 13.

¹⁰ Ibid., p. 21.

decisivo para a conquista da felicidade é o agir autêntico do homem, já que a felicidade é uma atividade da alma de acordo com a excelência. 11

Afirma ainda que a finalidade da vida política é a virtude e a felicidade é a atividade conforme a virtude e necessita dos bens exteriores tais como a riqueza, o poder político e a amizade, por isso que segundo ele o homem solitário ou mal nascido tem poucas chances de ser feliz¹².

Assim, divide o bem em três classes: exteriores, relacionados a alma (ações e atividades psíquicas) e relacionados ao corpo.

Considera a alma o princípio da vida. A alma possui uma parte racional e outra não, sendo que esta última encontra-se presente em todos os seres vivos, e divide-se em elemento vegetativo (nascimento, nutrição e crescimento) e apetitivo.

Ora, as plantas possuem só a alma vegetativa, os animais a vegetativa e a sensitiva, os homens as vegetativas, as sensitivas e a racional. Para possuir a alma racional, o homem deve possuir as outras duas e, assim, para possuir a alma sensitiva o animal deve possuir a vegetativa; ao invés de possuir a alma vegetativa sem as outras. ¹³

Então como podemos nos tornar pessoas felizes? Segundo Aristóteles "quem quer que não esteja mutilado em sua capacidade para a virtude pode conquistá-la por meio de um certo tipo de estudo e esforço"¹⁴.

Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida¹⁵ assim sintetizam a definição de Aristóteles:

Aristóteles está sobretudo preocupado em demonstrar, por suas investigações, que a noção de felicidade (*eudaimonía*) é uma noção humana, e, portanto, humanamente realizável. O caminho? A prática ética. A ciência prática, que cuida da conduta humana, tem esta tarefa de elucidar e tornar realizável, factível, a harmonia do comportamento humano individual e social. O meio de aquisição da virtude é ponto de fundamental importância nesse sentido. De fato, não sendo a virtude nem uma faculdade, nem uma paixão inerente ao homem, encontra-se neste apenas a capacidade de

¹¹ COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles**. São Paulo: Rideel, 2012, p. 20.

¹² ARISTÓTELES, op. cit., p. 22.

¹³ REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga**. v. II: Platão e Aristóteles. São Paulo: Loyola, 1994, p. 389.

¹⁴ ARISTÓTELES, op. cit., p. 23.

¹⁵ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 10. ed., rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012, p. 133.

discernir entre o justo e o injusto, e de optar pela realização de ações conforme um ao outro.

Já Giovanni Reale¹⁶ conclui que Aristóteles reconhece que os verdadeiros bens do homem são aqueles espirituais e assim aqueles constantes em sua alma, onde se encontra a felicidade.

Neste pensamento, há consequências boas e más tanto para os vivos quanto para os mortos, afinal quando se morre os herdeiros poderão sofrer com a honra ou desonra do falecido, bem como com a fortuna ou desfortuna dos mesmos.

4 AS VIRTUDES ARISTOTÉLICAS

Para entender toda a Teoria Clássica, bem como os ensinamentos de Aristóteles é primordial tratar sobre as virtudes humanas.

Isso porque o homem político, aqui entendido como o legislador, deve conhecer as virtudes para tornar o homem bom, afinal é através dos hábitos que lhe aplicam que os tornam pessoas boas.

Ademais, segundo Aristóteles, "uma vez que a felicidade é, então, uma atividade da alma conforme a virtude perfeita, é necessário considerar a natureza da virtude, pois isso talvez possa nos ajudar a compreender melhor a natureza da felicidade.¹⁷"

Segundo ele, a virtude se divide em intelectuais e morais (relacionadas ao caráter), sendo a primeira dependente de estudo, motivo pelo qual necessita-se de experiência e tempo para adquiri-la, enquanto que a segunda é adquirida por hábitos, fazendo com que a natureza conceda ao homem apenas a capacidade de desenvolvê-las, cabendo a este praticá-las. Cita como exemplo desta última os sentidos (audição, visão, dentre outras), afinal "não foi por ver ou ouvir repetidamente que adquirimos a visão e a audição, mas pelo contrário, nós as tínhamos antes de começar a usá-las [...]"¹⁸.

Assim, para um homem ser considerado justo e agir com justiça deve o mesmo seguir a regra justa, e praticar ações neste sentido, sendo que estas ações devem ser o meio termo entre o excesso e a falta que são considerados vícios, pois tanto a ciência política quanto as virtudes estão relacionadas com o prazer e com o sofrimento:

¹⁷ ARISTÓTELES, op. cit., p. 28.

¹⁶ REALE, op. cit., p. 410.

¹⁸ ARISTÓTELES, op. cit., p. 31.

Com efeito a excelência moral relaciona-se com prazer e sofrimento; é por causa do prazer que praticamos más ações, e por causa do sofrimento que deixamos de praticar ações nobres. Por isso, como diz Platão, deveríamos ser educados desde a infância de maneira a nos deleitarmos e de sofremos com as coisas certas; assim deve ser a educação correta.¹⁹

Giovanni Reale²⁰ afirma que "realizando atos justos, tornamo-nos justos, adquirimos a virtude da justiça que depois permanece em nós de maneira estável como um *habitus*; o qual em seguida, nos fará realizar mais facilmente ulteriores atos de justiça."

As virtudes da alma envolvem escolhas e disposição de caráter podendo ser divididas em paixões (sentimentos tais como a alegria e a inveja), faculdades (capacidade para sentir as paixões) e disposições (coisas em razão das quais nossa posição em relação as paixões podem ser consideradas boas ou más), sendo que as ações humanas estão relacionadas a esta última que tornarão o homem bom ou mau, tornando "fácil errar a mira, difícil atingir o alvo"²¹.

Para tornar a compreensão das virtudes aristotélicas mais didática, segue uma quadro elaborada para tanto:

Quadro 1: Quadro comparativo das virtudes aristotélicas.

VIRTUDE	EXCESSO	MEDIANA	FALTA
MEDO	COVARDIA	CORAGEM	TEMERIDADE
RIQUEZA	AVAREZA	LIBERALIDADE	PRODIGALIDADE
GRANDE RIQUEZA	OSTENTAÇÃO	MAGNIFICÊNCIA	MESQUINHEZ
HONRA	HUMILDADE	MAGNÂNIMO	PRETENSAO
	INADEQUADA		
AFABILIDADE	AMÁVEL	AMABILIDADE	MISANTROPO
PRAZER	INTEMPERANÇA	TEMPERANÇA	
CÓLERA	IRASCIBILIDADE	CALMA	INDIFERENÇA
ENTRETENIMENTO	VULGARIDADE	ESPIRITUOSO	RUSTICO
	GANHO	JUSTIÇA	PERDA

Fonte: Adaptado de Aristóteles (2001).

¹⁹ ARISTÓTELES, op. cit., p. 34.

²⁰ REALE, *op. cit.*, p. 413.

²¹ ARISTÓTELES, op. cit., p. 40.

Aristóteles²² destaca que nem todas as ações ou paixões possuem a mediana, afinal algumas delas já trazem uma carga valorativa de maldade inerente, como por exemplo, o adultério.

Ressalta também que as ações e paixões voluntárias são louvadas ou censuradas, enquanto que as involuntárias (acontecem sob compulsão ou ignorância) podem ser perdoadas ou existir compaixão com o autor do ato que, normalmente sofre arrependimento e sofrimento.²³

Logo, o agir de forma virtuosa envolve uma escolha; por isso a virtude é uma disposição, e não uma paixão. Esta escolha deve ser orientada para alcançar o meio-termo, embora sano sejam todas as paixões que o tenham. A escolha, por sua vez, não se confunde com um simples ato voluntario ou uma opinião. Não se confunde com o desejo, embora tenha afinidade, pois esta está ligada ao fim e aquela ao meio. Delibera-se sobre coisas que estão ao alcance e que podem ser realizadas.²⁴

Assim, as virtudes são voluntárias e estão relacionadas com os meios enquanto que o desejo se relaciona com os fins. Ciente disso, o legislador busca punir quem não age da forma correta.

5 A VIRTUDE DA JUSTIÇA

Após toda a análise supra, a obra de Aristóteles define justiça de diversas formas. Para tanto, entende que o conceito de justiça é a "disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo"²⁵.

Primeiramente, define que aquele que cumpre a lei é considerado justo, afinal o legislador quando da elaboração da lei visava o bem comum da sociedade, fazendo com que o homem aja de forma mediana em suas virtudes. Esta seria a justiça total, sendo considerada portanto como gênero, das quais as justiças particulares são espécies.

Aristóteles encontra diferentes usos da palavra "justiça" na língua grega. A palavra "injusto" é usada para referir quem transgride a lei, quem quer mais do que é devido e que é iníquo. Analogamente, diz-se justo quem observa a

²² ARISTÓTELES, op. cit., p. 40.

²³ ARISTÓTELES, op. cit., p. 47.

²⁴ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**: O direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009, p. 118.

²⁵ ARISTÓTELES, op. cit., p. 94.

ISBN 978-85-8084-723-9

lei e quem respeita a igualdade. A disposição justa, assim, comparece como observância da lei e como respeito pela igualdade, e a disposição injusta como transgressão da lei e desrespeito pela igualdade.²⁶

A justiça pode ser considerada a maior das virtudes citadas, pois visa o bem do próximo e "constituem o conjunto objetivo de questões próprias ao ramo do conhecimento humano que busca uma análise do comportamento humano, tanto em seus aspectos psicológicos quanto em seus aspectos sociais." 27

Ainda sobre a justiça aristotélica, os autores Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida esclarecem que:

> A justiça, compreendida em sua categorização genérica, é uma virtude (areté) e, como toda virtude, qual a coragem, a temperança, a liberalidade, a magnificência [...], é um justo meio (mesótes). Não se trata de uma simples aplicação de um raciocínio algébrico para a definição e a localização da virtude (um meio algébrico com relação a dois polos opostos), mas da situação desta em meio a dois outros extremos equidistantes com relação a posição mediana, um primeiro por excesso, um segundo por defeito. ²⁸

Assim, o filósofo considera que a justiça, assim como as demais virtudes estudadas está situada no meio termo entre o excesso e a falta, porém no caso da justiça há apenas um único vício: a injustiça.

Vilian Bollman, ao tratar da justiça aristotélica destaca que:

Para ele, porém, um elemento indissociável da Justiça é a vontade. O que determina se um ato é ou não é um ato de Justiça é a sua voluntariedade ou involuntariedade; quando ele é voluntário, a pessoa é censurada. É possível, para ele, que existam atos que são injustos, mas não chegam a ser atos de injustiça se a vontade não estiver presente.²⁹

Segundo Eduardo Bittar "o justo meio é a equilibrada situação dos agentes numa posição mediana de igualdade, [...] em que ambos compartilham de um status de coordenação, sem que um tenha sua esfera individual invadida ou lesada pela ação do outro."30

²⁶ COELHO, *op. cit.*, p. 46.

²⁷ BITTAR, Eduardo C. B. A justica em Aristóteles. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 105.

²⁸ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do direito. 10. ed., rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012, p. 130.

²⁹ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**: O direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009, p. 119.

³⁰ BITTAR, Eduardo C. B. A justiça em Aristóteles. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 112.

ISBN 978-85-8084-723-9

Assim, e conforme já mencionado, o homem justo - e, consequentemente, o sentido de justiça para Aristóteles - traz diversos significados, servindo para "situações e estados semelhantes, aproximados, porém não idênticos."31

O justo particular, por sua vez, corresponde a apenas um pedaço da virtude e se refere as relações entre pessoas determinadas, assim não engloba o todo como na justiça total.32

Viviane Rigoldi bem sintetiza os significados de justiça para Aristóteles:

Esta divisão tem origem nos estudos de Aristóteles, segundo o qual, a Justiça apresenta três faces: comutativa, distributiva e social.

No mesmo sentido, a primeira representa a que regula as relações entre as pessoas humanas, ou seja, entre os particulares, chamada Justiça Comutativa, no sentido de valores equivalentes, equitativos. Tem-se uma relação entre as Partes (particulares) em que a igualdade é a mais perfeita possível. Pode ser chamada também de Justiça aritmética, equiparadora ou sinalagmática (as partes estabelecem obrigações reciprocas).

A segunda face apresenta-se como Justiça distributiva sendo aquela por meio do qual o Todo, entendido como o Estado, uma representação social ou mesmo a família, busca uma proporção segundo o merecimento de cada indivíduo, levando em consideração a dignidade humana de cada um. É também chamada de Justiça geométrica ou proporcional. [...]

A Justiça social representa a terceira face da Justiça segundo a teoria aristotélica e, por sua vez, representa a garantia de um direito positivo sem discriminações infundadas, a elaboração de normas voltadas para o bem comum por parte do Estado e de outro lado, exige dos cidadãos o respeito às leis e aos deveres para com o Estado. Pode ser chamada de Justica geral ou legal. 33

A mesma autora traça um paralelo que identifica a justiça particular como sendo a comutativa ou a distributiva e, a justiça geral (ou social) quando o Estado concede aos seus cidadãos o que lhe é devido.

Contudo, para alcançar o objetivo deste trabalho, faz-se necessário entender os dois sentidos do justo particular: a justiça corretiva e a justiça distributiva.

5.1 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

³¹ *Ibid.*, p. 113.

³² *Ibid.*, p. 118.

³³ RIGOLDI, Viviane. A justiça Aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Direitos Sociais: uma abordagem quanto a (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Birigui, SP: Boreal, 2011, p. 363.

ISBN 978-85-8084-723-9

Para que a sociedade seja justa, faz-se necessário dar a cada um o que é seu de acordo com seu mérito, esta seria a justiça distributiva na visão de Aristóteles.

Esta divisão proporcional é responsável pelas ações da sociedade política em relação ao cidadão, e tem por objeto a justa distribuição dos bens públicos.

O justo distributivo relaciona-se com todo tipo de distribuição levada a efeito no Estado (*politéia*), seja de dinheiro, seja de honras, de cargos ou quaisquer outros bens passíveis de serem participados aos governados. Em suma, refere-se as repartições. Pressupõe-se aqui um (ou vários) exercente(s) do poder de distribuir e outro(s) apto(s) a receber (em).³⁴

Cada governo define o critério para efetivar esta justiça distributiva, sendo que Aristóteles também aborda as formas de Estado em sua bibliografia.

Segundo o filósofo, há a tirania, a oligarquia e a democracia, sendo que nesta última prevalece a liberdade, sendo esta o ponto principal da organização, bem como entende ser a monarquia a melhor forma de governo. Sobre este tema, cabe esclarecer que:

O leitor moderno deve ter presente, para orientar-se bem que o Estagirita entende por "democracia" um governo que, descuidando o bem de todos, visa favorecer os interesses dos mais pobres de modo indevido, dando, portanto, ao termo a acepção negativa que nos traduzimos por "demagogia": com efeito Aristóteles esclarece que o erro da democracia é o de considerar que, dada a igualdade de todos na liberdade, todos podem e devem ser iguais também em tudo o mais.³⁵

Conforme os ensinamentos de Eduardo Bittar³⁶ esta justiça está inserida dentro de uma proporcionalidade participativa que visa evitar a falta e o excesso, representando assim a igualdade entre as partes, ou seja, o equilíbrio a ser aplicado.

Na interpretação de Giovanni Reale³⁷, Aristóteles defende que o Estado ideal seria aquele em que sua população não poderá ser muito numerosa e nem tampouco exígua; o território deverá ser análogo, permitindo ao homem produzir o essencial para si, devendo cada qual exercer uma função social e a educação deve ser voltada a tornar o homem bom e feliz.

-

³⁴ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 10. ed., rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012, p. 136.

³⁵ REALE, Giovanni. História da filosofia antiga. v. II: Platão e Aristóteles. São Paulo: Loyola, 1994, p. 439.

³⁶ BITTAR, Eduardo C. B. **A justiça em Aristóteles**. 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 120.

³⁷ REALE, *op. cit.*, p. 443.

ISBN 978-85-8084-723-9

Desta forma, vale lembrar os ensinamentos de Aristóteles que "a desigualdade entre os homens deve ser considerada para que se possa garantir a igualdade entre todos e desta forma concretizar a justiça distributiva." ³⁸

5.2 JUSTIÇA CORRETIVA

Na teoria Aristotélica há também a Justiça corretiva, onde o magistrado busca estabelecer um equilíbrio nas relações sociais em desigualdade.

Este equilíbrio se dá através da aplicação de penas, como a indenização por exemplo, sendo esta espécie de justiça considerada o meio termo entre as perdas do ofendido e os ganhos do ofensor.

Aqui o juiz age como um intermediário, sendo um representante da justiça, pois "o justo é o intermediário entre uma espécie de ganho e uma espécie de perda nas transações que não são voluntárias e consiste em ter uma quantidade igual antes e depois da transação."³⁹

O justo corretivo, consiste no estabelecimento e aplicação de um juízo corretivo nas transações entre os indivíduos. Trata-se de uma justiça apta a produzir a reparação nas relações (*synallágmasi diorthotikon*). Em síntese, esta a presidir a igualdade nas trocas e demais relações bilaterais.⁴⁰

Para que o ato seja punível é necessário que tenha sido praticado de forma voluntária, sendo a ação injusta praticada por escolha (após deliberação).

Na Justiça Comutativa é irrelevante se uma pessoa boa lesa uma pessoa má, ou se uma pessoa má lesa uma pessoa boa. A lei trata as partes como iguais, perguntando somente se uma das partes cometeu e a outra sofreu injustiça. Ou seja, indaga somente se houve ou não o dano. Como esta injustiça decorre de uma desigualdade, o justo será restabelecer a igualdade entre as coisas por meio da penalidade. Essa sanção será a subtração do excesso do ganho (o dano causado). O justo, portanto, é equidistante e restabelece a igualdade de acordo com a proporção aritmética.⁴¹

³⁹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 103.

³⁸ RIGOLDI, *op. cit.*, p. 372.

⁴⁰ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito.** 10. ed., rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012, p. 136.

⁴¹ BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**: O direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009, p. 123.

Ainda, ressalta o filósofo de Estagira que, pelo fato da lei ser geral e prever situações hipotéticas, podem ocorrer casos em que os aplicadores do direito se deparem com situações sem uma lei específica, neste caso faz-se necessário aplicar a equidade, ou seja, "a natureza do equitativo é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão da sua universalidade."

Aristóteles ainda trata da Justiça política (aplicação da justiça na cidade) e a justiça no âmbito doméstico, como por exemplo a existente entre o escravo e seu senhor.

A justiça política é em parte natural e em parte legal. A parte natural é aquela que tem a mesma força em todos os lugares e não existe por pensarem os homens deste ou daquele modo. A legal é a que de início pode ser determinada indiferentemente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecido [...] e também todas as leis promulgadas para casos particulares [...] e as prescrições dos decretos.⁴³

6 CONCEITO JURÍDICO DE IDOSO E SUA DIGNIDADE

Para muitos povos primitivos, a velhice era valorizada, pois os idosos eram pessoas que deveriam transmitir o saber e a memória da comunidade, possuindo estas pessoas, portanto, as posições mais elevadas na hierarquia social.

Em contrapartida, para outros povos o envelhecimento significava que a pessoa não poderia mais prover suas necessidades básicas e acabavam por ser sacrificados ou abandonados, afinal no início da humanidade, o ser humano era um povo nômade que vivia da caça e da pesca, onde os idosos, por suas limitações físicas, dificultavam tal meio de subsistência.⁴⁴

Segundo relatos antropológicos, nas sociedades primitivas existiam demonstrações de comportamentos variados, tanto nas sociedades nômades como nas sedentárias. Em qualquer situação as sociedades sem escrita eram dominadas pela pobreza e a idade avançada era raridade; nesse caso também a falta de produtividade do velho era nula. [...]

_

⁴² ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 116.

⁴³ *Ibid.*, p. 108.

⁴⁴ SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 51.

ISBN 978-85-8084-723-9

Nas sociedades históricas o papel social do velho dependeu sempre da ideologia vigente, embora não se visse na velhice um grande problema, já que a média de vida era de 23 anos.⁴⁵

Segundo Foucault⁴⁶, na Idade Média os marginais, loucos e velhos eram "jogados" nos primeiros asilos no final do século XVIII, pois não possuíam força produtiva para a riqueza da sociedade.

Nilson Tadeu Reis Campos Silva resume a flexível importância e valorização do idoso ao mencionar que "em todas as sociedades consistia em ele possuir ou não, bens úteis – fossem eles materiais ou imateriais." ⁴⁷

É claro que o idoso traz consigo inúmeras experiências e conhecimentos, porém neste ponto da vida, estas pessoas tornam-se frágeis e com limitações⁴⁸, pois suas habilidades já não são as mesmas de anos atrás, o que acaba por trazer uma condição de dependência na velhice, fruto da pobreza, da saúde e de suas condições físicas e mentais.

Também é notório que muitos idosos vivem em condições de miserabilidade, já que por limitações físicas, e até mentais, não podem mais garantir o seu sustento e nem competir no mercado de trabalho atual, o que acaba fazendo com que por inúmeras vezes sejam descartados, excluídos ou abandonados pelos próprios familiares.

Seguindo as lições de Michel Foucault:

A velhice não é apenas uma fase cronológica da vida: é a forma ética que se caracteriza ao mesmo tempo pela independência relativamente a tudo que não depende de nós, e pela plenitude de uma relação consigo em que a soberania não se exerce como um combate, mas como um gozo.⁴⁹

Para entender o conceito de idoso, faz-se necessário primeiramente entender o que seja pessoa.

⁴⁵ BASSO, Lucia Maria da Silva. A questão social e educacional da velhice. *In:* BOTH, Agostinho; SILVA, Cláudia Freires da; GUEDES, Janesca Mansur, MATTE, Monica Menezes. **Envelhecer: estudos e vivências**. Passo Fundo: UPF, 2005, p. 177.

⁴⁶ FOUCAULT, *apud* CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 81.

⁴⁷ CAMPOS SILVA, op. cit., p. 80.

⁴⁸ Estima-se que 900 mil idosos brasileiros não conseguem ou tem muita dificuldade para alimentar-se, tomar banho ou ir ao banheiro sozinhos. Dados estes fornecidos na obra: LIMA-COSTA, Maria Fernanda; CAMARANO, Ana Amélia. Demografia e Epidemiologia do envelhecimento no Brasil. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008, p. 13.

⁴⁹ FOUCAULT, *apud* ABUJAMRA, Ana Carolina; MARTIN, Andreia Garcia. O direito à saúde do idoso: as políticas públicas como instrumento de inclusão social e seu controle jurisdicional. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.). **Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. Birigui, SP: Boreal, 2010, p. 63.

ISBN 978-85-8084-723-9

Etimologicamente, a palavra pessoa vem do grego *prósopon* que ligava a ideia da máscara existente na tragédia grega, onde os atores a utilizavam em suas cenas teatrais. Posteriormente, tal vocábulo passou a representar, também em Roma, o ser humano que dentro de uma sociedade representa o seu papel. ⁵⁰

Porém, com a constante preocupação dos padres da época em explicar alguns questionamentos cristãos, quais sejam: a Santíssima Trindade, a Encarnação do verbo e a semelhança ontológica entre o Homem e Deus, a teologia cristã alterou tal conceituação e sentido ao entender que tratava-se de uma categoria ontológica, o que por consequência acabou por considerar que "a noção de pessoa é, em justiça, uma criação da teologia crista".⁵¹

Este conteúdo ontológico inserido dentro da velhice é "um processo que não implica necessariamente a degeneração da pessoa humana, uma vez que o Ser mantem sua condição ontológica intocável".⁵²

A ontologia ligada a filosofía, que tem por finalidade estudar o "ser", com a filosofía moderna e com teorias de Kant e Hume, acaba por conceituar *persona* de outra forma. Aqui se deixa o conteúdo ontológico proposto pela teologia crista e se passa a designar uma realidade psíquica.⁵³

Por este motivo que, além das limitações físicas, o avanço da idade traz consigo o envelhecimento social, afinal os papéis sociais que desempenhamos ao longo da vida vão se alterando.

Passamos de filhos a pais e avós; de solteiros descomprometidos a responsáveis chefes de família; de estudantes a trabalhadores e, depois aposentados; de pessoas absolutamente sem tempo, devido às inúmeras atividades profissionais a proprietários de um enorme tempo livre.⁵⁴

⁵⁰ CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. A ressignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófico-dogmática dos direitos da personalidade. *In:* CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Novos rumos dos Direitos Especiais da Personalidade e seus aspectos controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 166.

p. 166. ⁵¹ GONÇALVEZ, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008, p. 24.

⁵² CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 36.

⁵³ GONÇALVEZ, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008, p. 26.

⁵⁴ SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 22.

O próprio Aristóteles definiu o homem como um animal político, que vive na *pólis*, onde se manifesta como cidadão e demonstra toda sua essência⁵⁵, destaca-se que esta realidade é tão antiga quanto possa ser demonstrada a existência humana.

Com relação ao idoso, Aristóteles em sua obra Tratado sobre retórica descreve os velhos como desconfiados, pessimistas e egoístas.

Mostrava a juventude e a velhice como polos opostos, sendo a juventude uma época de excessos e desvarios e a velhice, uma etapa de conservadorismo. Para descrever os velhos usava de eufemismo "esses de idade avançada", caracterizando-os como indecisos e incapazes. Por outro lado, uma minoria valorizava a velhice, como Homero, que associava a velhice à sabedoria [...]⁵⁶

A idade determinante para início da "vida idosa" variou muito através dos anos e da culturas, tanto que na década de 20, as pessoas com 25 anos eram consideradas idosas, isso em consideração a expectativa de vida da época.⁵⁷

Na esfera biológica e econômica, Diogo Costa Gonçalves alerta que o homem é um ser em construção e dependente dos demais, pois "na configuração externa da sua vida corporal há uma total e radical dependência da sociedade"⁵⁸.

Estas relações decorrentes do agrupamento humano tem regras de convivência, existe liderança, poder e distribuição de funções. É possível perceber isso no agrupamento mais básico que existe que são as famílias, onde as primeiras regras são apresentadas ao Homem e ele deve segui-las para conviver em harmonia com aquele grupo.

Assim, vê-se que a evolução da sociedade traz evoluções ao direito, que direito e sociedade são indissociáveis, e os comportamentos humanos são fontes inesgotáveis para criação de normas jurídicas.

Com base nestas características que reportamos essenciais, podemos construir um conceito de pessoa. Salvo melhor formulação diríamos que Pessoa é aquele ente que, em virtude da especial intensidade do seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional

⁵⁸ GONÇALVEZ, *op. cit.*, p. 48.

⁵⁵ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p. 06.

⁵⁶ SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 88.

⁵⁷ SOUZA, Jamille Fernanda Ferreira de. Políticas Públicas e Direitos Fundamentais do idoso: Abordagem brasileira. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Minorias & Grupos vulneráveis**: reflexões para uma tutela inclusiva. Birigui, SP: Boreal, 2013, p. 365.

ISBN 978-85-8084-723-9

constitutiva e dimensão realizacional unitiva. Não cabe aqui desenvolver a definição, porquanto ela é a síntese do que atrás foi exposto.⁵⁹

Este homem, com o passar dos anos, passa a apresentar características físicas, biológicas e psíquicas próprias de sua idade, sendo uma consequência natural do seu envelhecimento.

Estas características são irreversíveis e se fundamentam na vulnerabilidade às agressões do meio interno e externo, ou seja, "o idoso funciona tão bem quanto o jovem. A diferença manifesta-se nas situações onde se torna necessário a utilização das reservas homeostáticas que, no idoso, são menores."

Isso porque o homem atinge o máximo de suas funções orgânicas aos 30/40 anos, sendo que após estas décadas há uma estabilização até os 50 anos e posteriormente uma queda de cerca de 1% ao ano de sua perda funcional global.⁶¹

A percepção psicossocial do idoso pode ser descrita da seguinte forma:

Os idosos, ao se confrontarem com as modificações que o envelhecimento provoca no organismo humano, compreendem esse processo como um fato natural e universal, porque algumas dessas são observadas pelo espelho, como os cabelos grisalhos, as rugas, e a pele flácida. Aparentemente, eles demonstram aceitá-las e conviver com elas. [...] segundo os idosos, as pessoas devem se vestir de acordo com sua vontade, levando em conta a sensação de bem-estar; portanto, para eles o pensamento e a opinião dos outros não devem ser objeto de preocupação, ou seja, para os idosos um indivíduo não é reconhecido pelo dinheiro que tem, mas pela essência que traz consigo.⁶²

Neste sentido, Sigmund Freud explica que o envelhecimento pode ser traumático pela convergência de três fatores: a decadência corporal, o mundo externo (impacto da natureza) e os aspectos sociais e profissionais.⁶³

É notório que estes sintomas são subjetivos e podem assim variar de um indivíduo para outro. Neste sentido que Nilson Tadeu Reis Campos Silva destaca que se trata de uma

⁵⁹ GONÇALVEZ, *op. cit.*, p . 64.

⁶⁰ MORAES, Edgard Nunes; SILVA, Adriana Letícia A. Bases do Envelhecimento do organismo e do psiquismo. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008, p. 21.

⁶¹ *Ibid.*, p. 21.

⁶² SILVA, Carine Alves da; MARCO, Cristina de; SILVA, Fabiana Tremea da; PASQUALOTTI, Adriano. Percepção psicossocial do processo de envelhecimento. *In:* SANTIN, Janaína Rigo; BERTOLIN, Telma Elita; DIEHL, Astor Antônio. **Envelhecimento humano: saúde e qualidade de vida**. Passo Fundo: UPF, 2009, p. 56.
⁶³ Apud CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012, p. 27-28.

ISBN 978-85-8084-723-9

tarefa difícil definir exatamente quando termina a idade adulta e se inicia a terceira idade. Segundo ele "não é possível afirmar com precisão quando se inicia o estágio do envelhecimento: as alterações de órgãos e sistemas do organismo humano não se dão de forma uniforme e tampouco paralela, variando de indivíduo a indivíduo". ⁶⁴

As injurias ambientais (hábitos de vida) interagem continuamente com a "bagagem genética" e as consequências biológicas são extremamente variáveis de indivíduo a indivíduo. Além disso, não há marcadores específicos capazes de diferenciar as alterações da senescência (envelhecimento fisiológico) e da senilidade (envelhecimento patológico). Daí, a associação entre velhice e doença. Não quer dizer que todas as doenças aumentam em função da idade. 65

Nilson Tadeu Reis Campos Silva explica a distinção entre senescência e senilidade, explicando que a primeira é aquela em que a pessoa "com serenidade passa a conviver com limitações e continua ativa até o fim da vida", enquanto que a senilidade ocorre nos casos em que a pessoa "envelhece sob condição ou forma patológica, com incapacidade progressiva para a vida ativa".⁶⁶

A senescência varia de acordo com o sexo, sendo que para as mulheres se inicia na menopausa, aos cerca de 45 anos de idade, enquanto que para os homens a queda hormonal ocorre próximo dos 55 anos.⁶⁷

O fato é que todo organismo multicelular possui um ciclo de vida, onde nasce, se desenvolve e morre.

A ONU, através da Resolução 39/125 divide o ciclo da vida humana em três idades, considerando como parâmetro para tanto o aspecto econômico e o homem como força de trabalho.

O objetivo principal em se analisar e se dividir os períodos da vida do homem em faixas de idade foi o de desenhar qual seria o indivíduo apto para se adequar à indústria mecanicista da época. A divisão etária atribuiu às fases importâncias diferenciadas, baseados em sua capacidade de produzir riqueza. Ensejando-se o declínio da valorização do ser humano, a velhice é

_

⁶⁴ *Ibid.*, p. 27.

⁶⁵ MORAES, Edgard Nunes; SILVA, Adriana Letícia A. Bases do Envelhecimento do organismo e do psiquismo. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008, p. 22.

⁶⁶ CAMPOS SILVA, op. cit., p. 28.

⁶⁷ CANALI FILHO, Armando. **Longevidade e dignidade da pessoa humana.** Curitiba: Edição do Autor, 2011, p. 29.

ISBN 978-85-8084-723-9

vista negativamente, preza-se muito mais o material e a capacidade de gerar riquezas. ⁶⁸

Assim, na primeira idade estão as pessoas em idade improdutiva, ou seja, crianças e adolescentes. A segunda idade é formada pelas pessoas que produzem e consomem (jovens e adultos), enquanto que a terceira idade seriam dedicadas as pessoas que já produziram e consumiram, sendo uma idade considerada inativa, pois não mais produzem e apenas consomem.⁶⁹

Daí porque Noberto Bobbio enfatiza:

Um sexagenário está velho apenas no sentido burocrático, porque chegou a idade em que geralmente tem direito a uma pensão. O octogenário, salvo exceções, era considerado decrépito, de quem não se valia a pena ocupar. Hoje, ao contrário, a velhice, não burocrática, mas fisiológica começa quando nos aproximamos dos oitenta.⁷⁰

O fato é que estas pessoas, em virtude de suas características físicas, são parte integrante dos denominados grupos vulneráveis e "são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade."⁷¹

Os grupos vulneráveis são os grupamentos de pessoas que não obstante terem reconhecido seu *status* de cidadania, são fragilizados na proteção de seus direitos e assim, sofrem constantes violações de sua dignidade; são por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela.⁷²

Sobre isso, Ana Paula Barcellos ensina que "terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles."⁷³

⁶⁸ ABUJAMRA, Ana Carolina; MARTIN, Andreia Garcia. O direito à saúde do idoso: as políticas públicas como instrumento de inclusão social e seu controle jurisdicional. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.). Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social. Birigui, SP: Boreal, 2010, p. 60.

⁶⁹ SANTIN, Janaína Rigo; RAITER, Vanessa Xavier. A violência contra o idoso e as políticas públicas no Brasil. *In:* SANTIN, Janaína Rigo; BERTOLIN, Telma Elita; DIEHL, Astor Antônio. **Envelhecimento humano:** saúde e qualidade de vida. Passo Fundo: UPF, 2009, p. 227.

⁷⁰ BOBBIO, *apud* DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, p. 07.

⁷¹ CAMPOS SILVA, op. cit., p. 48.

⁷² CAMPOS SILVA, op. cit., p. 48.

⁷³ BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 128.

ISBN 978-85-8084-723-9

Esta vulnerabilidade também foi observada na Lei Orgânica de Assistência Social, pois como bem observa Dorotéia Fernandes Silva e Patrícia Guimaraens Ferreira, esta política assistencial "é a garantia das ações de prevenção, promoção proteção e inserção dos cidadãos em situação de risco social".⁷⁴

A vulnerabilidade e exclusão social de determinados grupos requereram a dispensa de tratamento diferenciado, pelo legislador, com o fim de aplicar a igualdade de fato, invertendo o próprio conceito de discriminação (negativa), importando beneficiar uma minoria. ⁷⁵

Dorotéia Fernandes Silva e Patrícia Guimaraens Ferreira destacam ainda que "a pessoa idosa passa a fazer parte do público prioritário a ser atendido pela política de assistência social devido a vulnerabilidade que esse ciclo de vida representa para quem aqui viveu." Entretanto, nem sempre a realidade condiz com a teoria.

6.1 A DIGNIDADE DOS IDOSOS

Estabelecer uma definição única sobre dignidade da pessoa humana é juridicamente impossível, porém estabelecer características e direcionar seu campo de atuação faz-se necessário para entender o alcance deste conceito.

A Constituição Federal/1988⁷⁷ protege a dignidade da pessoa humana já em seu primeiro artigo, sendo este ponto inclusive considerado o princípio norteador de toda a Constituição Federal.

O sentido de uma República lastreada na dignidade da pessoa humana acolhe a ideia de um indivíduo conformador de si próprio e de sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual. Trata-se do reconhecimento do indivíduo como fundamento do domínio político da República, onde esta é tão somente

⁷⁴ SILVA, Dorotéia Fernandes; FERREIRA, Patrícia Guimaraens. Políticas Públicas, serviços e programas de atenção a pessoa idosa. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008, p. 684.

⁷⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Paridade, inclusão e alteridade: minorias, grupos vulneráveis e políticas públicas, um enfoque para as ações afirmativas. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.). **Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. Birigui, SP: Boreal, 2010, p. 188.

⁷⁶ SILVA, Dorotéia Fernandes; FERREIRA, Patrícia Guimaraens. Políticas Públicas, serviços e programas de atenção a pessoa idosa. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008, p. 684.

⁷⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

ISBN 978-85-8084-723-9

"uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios", como afirma Canotilho.⁷⁸

Fernanda Cantali afirma que há uma "preocupação com a valorização do ser humano protegendo sua dignidade existencial, dignidade esta que, elevada a fundamento da República, colocou o indivíduo como centro do ordenamento [...]."79

Sobre a dignidade da pessoa humana citada pela autora, Elimar Szaniawski ensina que "a dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista jurídico, tem sido definida como um atributo da pessoa humana, o "fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a atuação estatal e mesmo particular", o núcleo essencial dos direitos humanos." 80

Ainda sobre a relação entre os direitos humanos e a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, Fábio Comparato menciona que:

> Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os chamados direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aquelas que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.81

Portanto, estas pessoas maiores de 60 anos e assim consideradas idosas pela legislação tem o direito de ter sua dignidade preservada, que de acordo com os ensinamentos de Ingo Sarlet representa:

> É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de

⁷⁹ *Ibid.*, p. 54.

⁷⁸ CANTALI, Fernanda. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 50.

⁸⁰ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da Personalidade e sua tutela. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 140.

⁸¹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78.

ISBN 978-85-8084-723-9

proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção. 82

Sobre esta obrigação estatal em garantir a dignidade da pessoa e, no caso do presente estudo, das pessoas idosas, Haberle assim afirma:

Respeito e proteção da dignidade humana necessitam do engajamento material e ideal do Estado. A garantia da dignidade humana pressupõe uma pretensão jurídico prestacional do indivíduo ao mínimo existencial material. A dedução de uma - hoje concretizada por meio da Lei Federal sobre Assistência Social (*Bundessozialhiljegesetz*) - pretensão de cuidado e assistência a partir do art. 1°, em combinação com o art. 20, ambos da LF (princípio do Estado Social de Direito, também: princípio democrático) permanece uma atividade jurisprudencial exemplar. ⁸³

Assim, parece claro que os idosos tem direito a ter condições para exercer uma vida digna e que, para tanto, é obrigação do Estado promovê-la através de programas assistenciais. Sobre este tema há de ressaltar que o direito à qualidade de vida consiste no direito de todo o indivíduo poder levar uma vida digna, "uma vez que não se pode admitir um direito à vida isento de uma mínima qualidade de vida. A pessoa que não possui uma boa qualidade de vida não está exercendo verdadeiramente seu direito à dignidade humana." ⁸⁴

Em complemento a este pensamento, Ingo Sarlet em sua obra Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 assim menciona:

Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade), constatação esta que remete a uma conexão com o princípio da subsidiariedade, que assume uma função relevante também neste contexto. [...]

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

Anais Eletrônicos

_

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade:** Ensaios de Filosofia, do Direito e Direito Constitucional. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 34.

HABERLE, *apud* SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade**: Ensaios de Filosofia, do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 90.
 SZANIAWSKI, *op. cit.*, p. 157.

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. 85

Nilson Tadeu Reis Campos Silva⁸⁶ defende a ideia de que para se efetivar e proteger os direitos fundamentais voltados a dignidade da pessoa humana faz-se necessário torná-lo alopoiético, ou seja, abrir o sistema jurídico às influências externas da vida real.

7 A JUSTIÇA DE ARISTÓTELES APLICADA AOS IDOSOS

Atualmente há um crescente aumento no número de idosos, o que causa algumas consequências jurídicas e fáticas que precisam ser analisadas.

Apenas para ilustrar esta estatística, vale mencionar que haverá predomínio quase absoluto dos idosos em 2050 na população brasileira, bem como ao fato de que a expectativa de vida feminina passou de 73,9 para 77 anos enquanto a masculina de 66,3 para 69,4 anos⁸⁷.

Além disso, a queda da taxa de natalidade e o avanço da medicina estão entre alguns dos fatores que contribuem para este aumento significativo.

No presente trabalho, e não visando esgotar a temática proposta, serão analisadas três situações reais de aplicação (ou falta desta) da justiça aristotélica na proteção dos idosos.

É fato que, devida a sua capacidade física e por vezes mental, este grupo vulnerável precisa de pessoas que possam auxiliá-las nas atividades do cotidiano e muitas vezes acabam por ser objeto de abandono e maus tratos dentro de sua própria família.

O conceito de família, apesar de estar em constante transformação, é existente nas teorias sociais e humanas, já tendo sido enaltecida e considerada prejudicial ao ser humano⁸⁸

-

⁸⁵ *Ibid.*, p. 67.

⁸⁶ CAMPOS SILVA, op. cit., p. 170.

⁸⁷ CAMPOS SILVA, op. cit., p. 104 e 109.

⁸⁸ Cita-se como exemplo aqueles citados da obra SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 60: algumas tribos da África, onde sacrificavam-se ou abandonava-se os velhos fora dos limites da tribo, ou ainda, algumas tribos esquimós onde os velhos suicidavam-se por não poderem mais ajudar suas famílias.

ISBN 978-85-8084-723-9

ao longo da história, podendo ser considerada como um conjunto de pessoas com relações de troca, de ajuda mútua, que possuem obrigações e direitos.⁸⁹

O vínculo afetivo, assim como o companheirismo, o respeito, a confiança e a lealdade entre os membros familiares é crucial para o pleno desenvolvimento do indivíduo.

Entretanto, algumas famílias intergeracionais (em que há pessoas de gerações diferentes) não se enquadram nestes conceitos e, embora seja uma realidade o envelhecimento populacional, são alarmantes as estatísticas que mostram a realidade de violência contra o idoso, em especial a familiar.⁹⁰

São vários os motivos que podem desencadear esta violência, tais como a dificuldade das pessoas em colocarem-se no lugar dos velhos, a falta de comunicação, os problemas físicos advindos com a idade, a depressão do idoso, a paranoia, os estilos de vida diferentes, dentre outros.

Para Guite Zimerman, amor e atenção ao idoso tem grande poder de cura e prevenção de doenças, pois o melhor tratamento médico não é suficiente sem um carinho, um telefonema ou uma visita que demonstre a preocupação com aquela pessoa.⁹¹

Existe hoje uma tendência familiar a deixar as pessoas idosas residindo sozinhas em seus lares. Nestes casos, "a comunicação e os contatos são feitos diariamente ou duas ou três vezes por semana, através de telefonemas e visitas, o que [...] denomina-se de "intimidade a distância"."92

Segundo consta dos depoimentos realizados nas instituições do Poder Judiciário sobre a violência na velhice, a autonomia e a independência do idoso são formas de lhe garantir uma segurança física e psíquica, uma vez que o agressor é quase sempre um parente próximo⁹³.

O site do UOL Notícias publicou a seguinte reportagem em outubro do ano passado que confirma o perfil do agressor:

⁸⁹ SAWAIA, Bader B. Família e afetividade: a configuração de uma práxis ético-politica, perigos e oportunidades. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller. **Família, redes, laços e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, p. 40-41.

⁹⁰ A doutrina acredita que o domínio e valorização do idoso na sociedade começou a decair na Revolução Industrial, onde se considerou o idoso uma pessoa inapta para aumentar a produtividade e o aumento de capital. Sobre este tema vide: SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 61.

⁹¹ ZIMERMAN, Guite. Velhice: aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000, p. 40.

⁹² SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000, p. 63.

⁹³ BARROS, Myriam Moraes Lins de. A velhice na pesquisa sócio-antropológica brasileira. *In*: GOLDENBERG, Miriam. Corpo, envelhecimento e felicidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 53.

De janeiro a junho deste ano, o Disque 100 recebeu 22.754 denúncias de violência praticada contra a pessoa idosa em todo o país. Foram em média 125 queixas por dia, cinco por hora. [...]

Segundo a SDH, pouco mais de 70% dos suspeitos denunciados têm parentesco direto com a vítima. São irmãos, netos, primos, mulheres ou maridos. Mas a assustadora maioria é composta pelos próprios filhos. Em mais de 50% dos casos, são eles os suspeitos das agressões. E, em mais de 70% das denúncias, o ataque acontece na própria casa do idoso.

Quase duas de cada três vítimas (64,74%) são mulheres. Mais de 47% possuem algum tipo de deficiência física. Já o perfil do suspeito é bastante equilibrado: 43% são mulheres e 41%, homens. Ainda segundo a secretaria, a maioria dos suspeitos de agressão (36,21%) têm entre 25 e 45 anos.

Os tipos de violência denunciados com mais frequência são de negligência (75,07%), psicológica (56,06%) e de abuso financeiro e econômico (45,48%). Denúncias de violência física somam 28,03%. A secretaria esclarece que uma mesma denúncia pode englobar mais de um tipo de violência.

A conclusão é que, além das omissões do Estado, são pessoas da própria família os responsáveis pela maioria das agressões, e a violência ocorre dentro de seus próprios lares.

Conforme consta da reportagem, a violência contra o idoso pode acontecer de várias formas, desde a psicológica, que se manifesta através da negligência e pelo descaso, até as agressões físicas.

De acordo com Denise Gasparini Moreno, esta violência familiar normalmente acontece quando o idoso está aposentado ou não consegue nova colocação no mercado de trabalho.⁹⁴

Para a autora esta atitude se iniciou com o capitalismo moderno, que optou pelo trabalhador jovem e sadio, considerando-o mais importante para a produção, rompendo uma tradição histórica de respeito ao idoso. ⁹⁵

Neste contexto é que começam os episódios de violência (incluindo o abandono afetivo), pois algum parente próximo, como o filho por exemplo pode se ver obrigado a parar de trabalhar para cuidar da pessoa idosa e, conseqüentemente, acaba havendo uma redução na renda e gerando conflitos entre os próprios familiares.⁹⁶

Este ciclo vicioso também é ressaltado por Pérola Melissa Braga:

[...] o problema é que a sociedade passou a ser aferida em função de sua produção e, por isso, quem produz muito é respeitado e, quem pouco produz,

-

⁹⁴ MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso:** o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 21.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 21.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 21.

é ignorado. Entre o idoso, quase que despojado da potencialidade de produzir (ou, pelo menos, tendo-a bastante reduzida) e o trabalhador jovem e sadio, ainda com muita força para o trabalho, a sociedade optou em eleger este último como sendo o mais importante para a produção e o respeito que, até então se tinha pelos idosos, começou a ser substituído por um preconceito, visto que para a maioria das pessoas, eles nada produzem ou produzem muito pouco.⁹⁷

Esta violência é retratada através do descaso e da negligência familiar, podendo ser constatado que em algumas situações o idoso é portador de doença grave ou de demência, e há o único interesse nos bens patrimoniais do idoso.

O abandono afetivo, que também é uma forma silenciosa de violência, pode ser praticada pelos próprios filhos ou por demais familiares dentro de seus próprios lares ou a pessoa idosa pode ser inclusive "despejada" em asilos ou outras instituições que prestam atendimento aos idosos, conforme relato de Geraldo Kercher, dirigente do Lar Cristo Rei (estabelecimento mantido pela Sociedade São Vicente de Paulo de Belo Horizonte):

Há família que desaparece tão logo nos entregou o seu velho. Some no mundo. Não dá presença nem no caso de morte. O pobre do idoso falecido não teria sequer um enterro cristão se não nos encarregássemos de providenciá-lo. Não tomam conhecimento de sua morte, não comparecem ao velório, nada. É como se o velho nunca tivesse existido.⁹⁹

Não é difícil imaginar a infelicidade que sente o idoso em estar vivendo em um asilo, longe da família, do seu lar, de sua casa, dos seus pertences particulares, sem o afeto familiar de quem o internou lá.

Estas atitudes podem sim ser consideradas negligência e, consequentemente, violência contra os idosos¹⁰⁰, afinal o ato de deixar de visitar o idoso internado em hospitais, casas de saúde, casas-lares ou asilos por um período prolongado pode trazer consequências irreparáveis.¹⁰¹

Estas consequências são depressão e agravamento dos problemas de saúde do idoso. A internação não pode significar rompimento com os lações familiares, pois o melhor para o

⁹⁷ BRAGA, Pérola Melissa. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 59-60.

⁹⁸ Giorgio Agamben considera como "vida nua" aquela vida sem valor ou indigna de ser vivida. Vide: AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2007, p. 143-46.

⁹⁹ KERCHER, *apud* MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso:** o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 23.

¹⁰⁰ O Estatuto do Idoso considera-o crime conforme previsto no artigo 98.

¹⁰¹ SANTIN, Janaína Rigo; RAITER, Vanessa Xavier. A violência contra o idoso e as políticas públicas no Brasil. *In*: SANTIN, Janaína Rigo; BERTOLIN, Telma Elita; DIEHL, Astor Antônio (Orgs.). **Envelhecimento humano** – saúde e qualidade de vida. Passo Fundo: UPF, 2009, p. 233.

idoso "é manter-se junto a família, mas as instituições cumprem um papel que lhes foi destinado pela forma como nossa sociedade evoluiu." ¹⁰²

Unindo-se estes dados alarmantes com a teoria aristotélica, conclui-se que as pessoas idosas nem sempre possuem uma vida digna nesta etapa da vida. É claro que segundo as lições de Aristóteles, aqueles que praticam estes crimes estão descumprindo preceitos legais e assim, agindo de forma injusta (por descumprir a lei) e viciada (com relação a virtude da cólera por exemplo).

Para punir estas pessoas e assim aplicar a justiça corretiva do filósofo, há a necessidade de elaboração e aplicação de normas que visem coibir tais abusos. O Estatuto do Idoso¹⁰³ desta forma pode ser considerado um exemplo de aplicação da justiça corretiva, através do restabelecimento do equilíbrio antes existente, além de uma maior conscientização que deve ser promovida pela sociedade e pelo Estado.

Um outro aspecto que merece análise é com relação a aposentadoria por idade dos idosos, pois de acordo com o previsto na Carta Magna¹⁰⁴, a aposentadoria visa a melhoria da condição social do trabalhador, o que nem sempre ocorre.

A Lei 8213/1991¹⁰⁵ que regulamenta os Planos de Benefício da Assistência Social, estipula que o valor da aposentadoria mensal do idoso, no caso de uma aposentadoria por idade, será equivalente a 80% das suas maiores contribuições.

Diante disso, por inúmeras vezes o aposentado é obrigado a continuar trabalhando, mesmo sendo considerado "inativo", o que acaba por contribuir para que ele seja visto de uma forma preconceituosa.

Ressalta-se mencionar que isso não significa que todos os idosos são pessoas incapacitadas e improdutivas, mas sim que a aposentadoria deve ser sinônimo do retorno financeiro merecido por anos de trabalho e deve ser suficiente para permitir ao idoso, se assim quiser, continuar sua vida sem a obrigatoriedade do labor. Neste mesmo sentido:

A aposentadoria não implica necessariamente saída do mercado de trabalho, nem a entrada dos filhos na idade adulta cessa ou diminui a responsabilização com a provisão da casa pelos mais velhos.

¹⁰⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIV - aposentadoria;

¹⁰² ZIMERMAN, Guite. Velhice: aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000, p. 98.

¹⁰³ Capítulo II – Dos crimes em espécie.

¹⁰⁵ Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

ISBN 978-85-8084-723-9

O trabalho após a aposentadoria mostra a importância dos mais velhos como provedores na família [...] A imagem de si como provedores, e não como velhos aposentados, ao lado da necessidade econômica, é uma forma, assim de manter a autoridade na família e a autonomia e independência como indivíduo. 106

Nas palavras de Eduardo Bittar, a "injustiça, nesse sentido, é o desigual, e corresponde ao recebimento de uma quantia menor de benefícios ou numa quantia maior de encargos que seria realmente devido a cada súdito." ¹⁰⁷

Desta forma, a justiça distributiva aristotélica deve ser aplicada para possibilitar a retribuição financeira suficiente ao aposentado, para que este tenha condições de manter sua qualidade de vida.

O amparo social ao idoso também merece esclarecimentos.

Este benefício de prestação continuada¹⁰⁸ é devido as pessoas maiores de 65 anos, que comprovem a condição de miserabilidade prevista em lei, ou seja, pessoas que não possuem condições de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Entretanto, este benefício diz respeito apenas aos maiores de 65 anos, o que acaba por ensejar num exemplo claro de tratamento desiguais aos considerados iguais pela lei.

Isso porque tanto as pessoas de 60 anos quanto as de 65 são consideradas idosas pelo Estatuto do Idoso, entretanto para fins de recebimento do referido benefício assistencial são tratadas de forma diferenciada, o que contraria a teoria da justiça distributiva já estudada.

Viviane Rigoldi explica que:

A regra de justiça intervém para determinar que sejam tratados do mesmo modos os indivíduos que se encontrem em uma mesma categoria.

Em outras palavras, primeiro estabelece-se como um determinado indivíduo deve ser tratado para o ser de forma justa e somente despois de se estabelecer o tratamento justo, em um segundo momento, surge a exigência de garantir que o tratamento igual seja reservado a todos os indivíduos que se encontrem em uma mesma situação. Este segundo momento é chamada de justiça na aplicação. 109

¹⁰⁶ BARROS, Myriam Moraes Lins de. A velhice na pesquisa socioantropológica brasileira. *In*: GOLDENBERG, Mirian. Corpo, envelhecimento e felicidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 47.

¹⁰⁷ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 10. ed., rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012, p. 137.

¹⁰⁸ Benefício regulamentado pela Lei 8742/1993.

¹⁰⁹ RIGOLDI, op. cit., p. 363.

Ademais, considerando um idoso que não dispõe de meios para garantir a sua própria subsistência aos 65 anos, o mesmo não estaria em condições de competir no mercado de trabalho atual com 60 anos, além do fato de que estará concorrendo com pessoas jovens e capacitadas para exercer suas atividades.

Desta forma, a aplicação da justiça aristotélica aos idosos deve ser feita de forma a permitir a continuidade da vida de forma adequada e digna.

Enfim, "não é razoável que tantos esforços sejam feitos para prolongar a vida humana, se não forem dadas condições adequadas para vivê-la." ¹¹⁰

8 CONCLUSÃO

Após esta análise, e sem a pretensão de esgotar o tema, faz-se necessário estabelecer algumas reflexões sobre os idosos e a teoria de Aristóteles: Como está o tratamento que muitas vezes são atribuídos aos nossos idosos?

Aristóteles em sua obra, por diversas vezes, menciona o bem comum, ou seja, o bem da coletividade, assim entendido como aquele existente nas relações de benefícios, ajudas, fraternidade, solidariedade e subsidiariedade. Relações estas necessárias no trato com os demais cidadãos e no trato com o Estado.

Porém, mais do que isso, há a necessidade de se analisar a desarmonia existente entre os indivíduos no grupo social que acabam por resultar no maus tratos aos idosos na forma de abandono e torturas, reflexos de um comportamento injusto que a lei deve punir e estabelecer o justo corretivo, através do restabelecimento do equilíbrio.

Deve-se atentar também que a justiça social deve ser atribuída a todos, por meio de mecanismos de justiça distributiva de acordo com a necessidade de cada ser humano, ou seja, direitos essenciais e devidos a todos os seres (como a saúde prevista no artigo 196 da CF/88 por exemplo), devem ser a todos disponibilizados, sem distinção, enquanto aqueles direitos inerentes a determinadas categorias, tais como o amparo social e assistência aos desamparados devem ser devidos "a quem dela necessitar" (art. 203, *caput* da CF/88).

Desta forma, apenas com políticas públicas de proteção e respeito aos idosos e consciência social de que esta categoria de pessoas merecem atenção e dedicação especial é

¹¹⁰ SALGADO, *apud* CAMARGO, Elenrose Paleari do Amaral; BOTELHO, Marcos César. Políticas Públicas e envelhecimento ativo. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito. **Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade** – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos. São Paulo: Boreal, 2011, p. 178.

ISBN 978-85-8084-723-9

que se poderá ter uma sociedade mais justa e fraterna, características essenciais ao bem comum de Aristóteles.

REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, Ana Carolina; MARTIN, Andreia Garcia. O direito à saúde do idoso: as políticas públicas como instrumento de inclusão social e seu controle jurisdicional. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.). **Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. Birigui, SP: Boreal, 2010.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1997.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Myriam Moraes Lins de. A velhice na pesquisa sócio-antropológica brasileira. *In*: GOLDENBERG, Miriam. **Corpo, envelhecimento e felicidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

BASSO, Lucia Maria da Silva. A questão social e educacional da velhice. *In:* BOTH, Agostinho; SILVA, Cláudia Freires da; GUEDES, Janesca Mansur, MATTE, Monica Menezes. **Envelhecer: estudos e vivências**. Passo Fundo: UPF, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **A justiça em Aristóteles.** 3. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 10. ed., rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2012.

BOLLMANN, Vilian. **Previdência e Justiça**: O direito Previdenciário no Brasil sob o enfoque da Teoria da Justiça de Aristóteles. Curitiba: Juruá, 2009.

BRAGA, Pérola Melissa. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2013.

BRASIL. Lei 10741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 26 ago. 2013.

ISBN 978-85-8084-723-9

BRASIL. Lei 8213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 ago. 2013.

BRASIL. Lei 8742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 26 ago. 2013.

CAMARGO, Elenrose Paleari do Amaral; BOTELHO, Marcos César. Políticas Públicas e envelhecimento ativo. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito. **Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade** – uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos. Birigui, SP: Boreal, 2011.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. A ressignificação da pessoa no ciberespaço: primeiras reflexões para uma revisão filosófico-dogmática dos direitos da personalidade. *In:* CARDIN, Valéria Silva Galdino (Coord.). **Novos rumos dos Direitos Especiais da Personalidade e seus aspectos controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2013.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Direito do idoso**: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá, 2012.

CANALI FILHO, Armando. **Longevidade e dignidade da pessoa humana.** Curitiba: Edição do Autor, 2011.

CANTALI, Fernanda. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles**. São Paulo: Rideel, 2012.

Coleção Os Pensadores. Aristóteles. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Fernanda Paula. **Direitos dos idosos na perspectiva civil-constitucional**. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

GONÇALVEZ, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: Fundamentação Ontológica da Tutela. Almedina, 2008.

LIMA-COSTA, Maria Fernanda; CAMARANO, Ana Amélia. Demografia e Epidemiologia do envelhecimento no Brasil. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008.

ISBN 978-85-8084-723-9

MORAES, Edgard Nunes; SILVA, Adriana Letícia A. Bases do Envelhecimento do organismo e do psiquismo. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008.

MORENO, Denise Gasparini. **O Estatuto do idoso:** o idoso e sua proteção jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga**. v. II: Platão e Aristóteles. São Paulo: Loyola, 1994.

RIGOLDI, Viviane. A justiça Aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Direitos Sociais**: uma abordagem quanto a (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Birigui, SP: Boreal, 2011.

SANTIN, Janaína Rigo; RAITER, Vanessa Xavier. A violência contra o idoso e as políticas públicas no Brasil. *In:* SANTIN, Janaína Rigo; BERTOLIN, Telma Elita; DIEHL, Astor Antônio. **Envelhecimento humano:** saúde e qualidade de vida. Passo Fundo: UPF, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade:** Ensaios de Filosofia, do Direito e Direito Constitucional. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAWAIA, Bader B. Família e afetividade: a configuração de uma práxis ético-politica, perigos e oportunidades. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller. **Família, redes, laços e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez.

SCHONS, Carme Regina; PALMA, Lucia Terezinha Saccomori (Orgs.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

SILVA, Carine Alves da; MARCO, Cristina de; SILVA, Fabiana Tremea da; PASQUALOTTI, Adriano. Percepção psicossocial do processo de envelhecimento. *In:* SANTIN, Janaína Rigo; BERTOLIN, Telma Elita; DIEHL, Astor Antônio. **Envelhecimento humano: saúde e qualidade de vida**. Passo Fundo: UPF, 2009.

SILVA, Dorotéia Fernandes; FERREIRA, Patrícia Guimaraens. Políticas Públicas, serviços e programas de atenção a pessoa idosa. *In*: MORAES, Edgard Nunes. **Princípios básicos de Geriatria e Gerontologia**. Belo Horizonte: Coopmed, 2008.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Paridade, inclusão e alteridade: minorias, grupos vulneráveis e políticas públicas, um enfoque para as ações afirmativas. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ATIQUE, Henry (Orgs.). **Ensaios sobre os Direitos Fundamentais e Inclusão Social**. Birigui, SP: Boreal, 2010.

SOUZA, Jamille Fernanda Ferreira de. Políticas Públicas e Direitos Fundamentais do idoso: Abordagem brasileira. *In:* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis.



ISBN 978-85-8084-723-9

Minorias & Grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva. Birigui, SP: Boreal, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZIMERMAN, Guite. **Velhice:** aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.